



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Amazonas**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**TAC nº 001/2022**

**Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001719/2016-20**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, pela Procuradora da República signatária, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Amazonas, por seu Presidente, e o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, por seu Diretor-Presidente, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197 da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 declarou que a defesa do consumidor constitui direito e garantia fundamental, a ser promovida pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Amazonas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (art. 3º, “a”, do Decreto-Lei nº 1.402/1939);

**CONSIDERANDO** que as empresas associadas ao mencionado Sindicato envasam água mineral em vasilhames/garrafões retornáveis com capacidades nominais diversas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Amazonas**

---

dentre os quais os de 10 (dez) e de 20 (vinte) litros, cujas características permitem seu intercâmbio e envase por todas aquelas que atuam no mesmo segmento;

**CONSIDERANDO** que, face à exigência do mercado consumidor por vasilhames em perfeito estado de conservação, associada aos requisitos contidos na Norma Brasileira – ABNT NBR 14222, as envasadoras realizam investimentos conforme sua capacidade financeira e compromisso com os consumidores para aquisição de novos garrafões, mas só possuem a garantia do primeiro uso, sendo que os ciclos subsequentes podem ser realizados pelas demais empresas;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, aquelas que realizam investimentos regulares ou mesmo em maior valor não necessariamente terão maior visibilidade no mercado, tendo em vista que o aporte se dissipa em favor de todas as empresas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Parecer Técnico nº 370/2016-SEAP, a adoção dos garrafões exclusivos pode fomentar positivamente a exploração e o desenvolvimento de novos nichos de mercado, tendo em vista a possibilidade de diferenciação do produto ofertado, de modo que as empresas teriam incentivos para agregar valor ao produto ou serviço prestado, em busca de reconhecimento e fidelização da marca pelo consumidor;

**CONSIDERANDO** que o mesmo Parecer Técnico rejeitou expressamente a hipótese de que a utilização de garrafões exclusivos estabeleceria barreiras ao ingresso das firmas não sindicalizadas ao mercado local, pois, no âmbito do processo administrativo nº 08012.006439/2009-65, a Secretaria de Defesa Econômica – SDE concluiu que o sistema de vasilhames compartilhados não constitui *essential facility*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a identificação do produto (água) contido dentro do vasilhame se restringe ao rótulo afixado sobre o garrafão e lacre de garantia aplicado sobre a tampa, e que estes são de fácil remoção, inclusive no transporte, prejudicando a garantia

<sup>1</sup> Recurso que uma determinada firma possui, sem cuja utilização – o “acesso” – torna-se inviável a implementação do negócio e, por decorrência, da própria oferta aos clientes.

---

do consumidor de conhecer os responsáveis pela mercadoria (Lei nº 8.078/1990) e, por consequência, impossibilita o exercício dos direitos garantidos pela legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a água mineral é um produto para consumo humano vital para o regular funcionamento do organismo e, portanto, para a saúde da população, de modo que o desconhecimento dos responsáveis pela fabricação do produto põe em risco a garantia da responsabilidade objetiva de reparação dos danos causados aos consumidores (art. 14 da Lei 8.078/1990);

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico nº 370/2016-SEAP concluiu que a celebração do TAC nº 04/2016 se apresentava como uma medida adequada e eficaz para sanar irregularidades em relação às denúncias de falsificação do lacre, utilização de galões fora da validade, água mineral de procedência duvidosa, armazenamento e transporte inadequados;

**CONSIDERANDO** que o Laudo Técnico nº 1237/2021 – SPPEA (PGR-00391733/2021) visou avaliar se as boas práticas promovidas pelo TAC nº 004/2016 já foram internalizadas pelas empresas atuantes no mercado de industrialização e comercialização de água mineral, bem como se havia a necessidade de que fosse renovado o prazo de vigência deste instrumento;

**CONSIDERANDO** que, a partir do exame das manifestações e demais peças juntadas ao PA nº 1.13.000.001719/2016-20, observou-se que, durante a vigência do acordo, houve casos de empresas recalcitrantes a se adequarem ao sistema de embalagem retornável de uso exclusivo, que tão somente passaram a organizar suas atividades econômicas em conformidade com esse sistema após serem demandadas a fazê-lo em virtude do TAC;

**CONSIDERANDO** que o Laudo Técnico nº 1237/2021 – SPPEA (PGR-00391733/2021) concluiu que a renovação do TAC é necessária para assegurar a continuidade das boas práticas observadas nesse setor, tanto as relativas à concorrência e ordem econômica, quanto à segurança alimentar e sanitária da coletividade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Amazonas**

---

**CONSIDERANDO**, por fim, que as obrigações a serem fixadas neste termo serão aplicáveis nos termos a seguir estabelecidos,

**RESOLVEM:**

**Cláusula Primeira:** As empresas envasadoras de água mineral em garrafões retornáveis, com capacidades nominais de 10 (dez), 20 (vinte) litros ou qualquer outro tamanho que venha a ser comercializado com o mesmo tipo de embalagem, devem se adequar ao sistema de embalagem retornável de uso exclusivo. Portanto, define-se que os vasilhames devem conter a logomarca moldada na resina, devendo ser envasados tão somente pela empresa com a identificação visual disposta no recipiente, em conformidade com o item 3.2 da ABNT NBR 14222.

**Cláusula Segunda:** A fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será exercida pelos órgãos competentes. O Ministério Público Federal, o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Amazonas e o PROCON-AM, na medida de suas atribuições, comprometem-se a promover o cumprimento deste Termo e a fiscalização das empresas atuantes no mercado.

**Parágrafo Primeiro:** Em sendo averiguada a inobservância aos dispositivos deste Termo, estabelece-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por garrafão encontrado em desconformidade ou utilizado por empreendimento estranho ao de propriedade do garrafão.

**Parágrafo Segundo:** A multa aplicada em desfavor da empresa será revertida em favor do FUNDECON – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 2.288/94.

---

**Parágrafo Terceiro:** As notícias de descumprimento do presente Termo poderão ser encaminhadas por qualquer cidadão ao Ministério Público Federal, ao PROCON-AM e/ou ao Sindicato.

**Parágrafo Quarto:** O Sindicato e o PROCON-AM se obrigam a informar ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento do presente Termo. A informação ao MPF será sempre acompanhada de documentos comprobatórios das alegações, a exemplo de laudos, relatórios, fotos, vídeos e áudios.

**Parágrafo Quinto:** O PROCON-AM se compromete a realizar fiscalização nas empresas e empreendimentos abrangidos por este Termo, quando do recebimento de denúncia a respeito do descumprimento deste.

**Parágrafo Sexto:** A fiscalização mencionada no parágrafo quinto será realizada no prazo máximo de 3 (três) dias a partir do recebimento da denúncia por parte do PROCON-AM.

**Cláusula Terceira:** Os órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas em atos de fiscalização, especialmente no que corresponde ao envase de vasilhames com identificação de pessoa jurídica diversa, que culminará na penalidade disposta no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

**Cláusula Quarta:** Caso o produto objeto de envase não seja água mineral, sob o propósito de preservar o direito do consumidor, bem como levando-se em conta a Teoria da Aparência, dispõe-se que a embalagem não poderá ser da coloração azul, devendo conter texto explícito identificando qual tipo de água perfaz.

**Parágrafo Primeiro:** O alerta mencionado no *caput* deve possuir o tamanho de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da fonte utilizada para identificação da marca do produto.

**Cláusula Quinta:** Caso alguma empresa envasadora de água mineral venha a falir ou a deixar o mercado, ela será responsável por vender seus garrafões a empresas, associações, cooperativas e afins que atuem com reciclagem, sendo o valor obtido com a venda destinado à empresa dona dos garrafões.

**Parágrafo Primeiro.** O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Amazonas auxiliará na venda desses garrafões, se necessário, incluindo-se as situações em que a empresa dona dos garrafões, por qualquer razão, não puder assumir este encargo.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de venda da marca de bebida, a empresa que a adquirir poderá utilizar os garrafões àquela vinculados e que já tenham sido produzidos.

**Cláusula Sexta:** O presente TAC possui prazo de 5 (cinco) anos de validade, sendo o início de sua vigência a data de publicação no Diário Oficial da União.

**Cláusula Sétima:** O prazo de vigência poderá ser prorrogado, mediante aditamento, por período a ser então determinado, conforme observada a necessidade.

**Cláusula Oitava:** Fica autorizada às partes a divulgação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para terceiros e público em geral. O Ministério Público compromete-se a promover a publicação de seu extrato no DOU, bem como no seu sítio eletrônico, para fins de divulgação e conhecimento.

Assim, após lido e achado conforme, as partes acordantes chancelam o presente TAC, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Amazonas**

---

extrajudicial, na forma do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI**  
Procuradora da República

**LUIZ CARVALHO CRUZ**  
Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral  
do Amazonas

**JALIL FRAXE CAMPOS**  
Diretor-Presidente do PROCON/AM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00036780/2022 ADITAMENTO TAC**

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **06/07/2022 12:43:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JALIL FRAXE CAMPOS**

Data e Hora: **06/07/2022 15:10:41**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZ CARVALHO CRUZ**

Data e Hora: **06/07/2022 15:32:44**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 16f694b3.1acc1a52.ebf78669.6f773386